

VOTO

PROCESSO: 00065.029845/2023-27

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

- 1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, confere à ANAC as prerrogativas de regular e fiscalizar, entre outros, a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes (inciso X) e de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV).
- 1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, VIII, atribui à Diretoria Colegiada a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.
- 1.3. Por fim, tendo, da decisão recorrida, resultado a cassação das licenças e habilitações do recorrente, verifica-se cumprida a condição disposta na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 46, caput, para a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria.
- 1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em exame.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Da análise dos autos, observa-se que o interessado CASSIANO THOMAZI TROMBETA foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração (AI) em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o autuado a interpôs tempestivamente. Inconformado com a Decisão de Primeira Instância que lhe aplicou penalidade de multa de R\$ 10.458,27 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), cumulada com a cassação de suas licenças e das habilitações a elas averbadas, o autuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, também dentro do prazo legal. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.
- 2.2. De forma sucinta, a defesa reivindica a este Colegiado a reforma da decisão quanto à sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas pelo fato do recorrente já ter perdido sua licença/habilitação pelos mesmos fatos e atualmente estar com novas licenças e habilitação, após processos de concessão com o cumprimento de todos os requisitos necessários, além do fato de a manutenção dessa sansão interferir diretamente no sustento do recorrente.
- 2.3. As alegações não merecem prosperar.
- 2.4. Não procede a afirmação da defesa de que o aeronauta já foi penalizado com a cassação da licença de Piloto Comercial (PCM) e da habilitação de Piloto Agrícola (PAGA) no âmbito do processo que preliminarmente apurou irregularidades em suas certificações. Destaco que o processo referenciado pelo recorrente resultou na anulação dos atos administrativos que concederam as respectivas licença e habilitação, uma vez que, desconsideradas as horas irregulares, não eram atendidos os requisitos mínimos

exigidos pelo RBAC 61, entre os quais a instrução e a experiência de voo, bem como a proficiência do piloto.

- 2.5. De forma diferente, o processo ora em análise tem natureza administrativa sancionatória, voltado, particularmente, à investigação do descumprimento do dever e das responsabilidades do regulado frente às normas da Anac, não coincidindo, portanto, com a nulificação daquelas certificações.
- 2.6. No que diz respeito ao argumento de desproporcionalidade da sanção de cassação aplicada ao recorrente, reforço que a prática de fraude por parte do regulado constitui uma violação gravíssima ao sistema de aviação e afronta os princípios da Agência, que estão fundamentados na promoção da segurança e na excelência da aviação civil.
- 2.7. Conforme amplamente exposto nos autos, o aeronauta registrou, em sua CIV Digital, 50 lançamentos de voos irregulares, totalizando 50h49 (cinquenta horas e quarenta e nove minutos) de voo incompatíveis com os respectivos diários de bordo das aeronaves, a fim de obter indevidamente a licença e a habilitação de piloto acima referenciadas. Além de tudo, apresentou declaração de instrução de voo e exame de proficiência inautênticos no âmbito do processo de obtenção da licença de Piloto Comercial.
- 2.8. Entendo que a proporcionalidade das medidas a serem aplicadas às condutas infracionais deve ser avaliada com base nas circunstâncias específicas de cada caso, observando, em especial, os princípios da regulação responsiva. Todavia, saliento a extrema gravidade da conduta do aeronauta que fere o dever de lealdade e boa-fé entre a Administração e o administrado e retomo a atenção de que qualquer fraude afeta a integridade do sistema regulatório. Notadamente, os efeitos prejudiciais da postura do infrator impactam sobremaneira os níveis de segurança operacional da aviação civil.
- 2.9. Exponho, contudo, que, ao tomar conhecimento da decisão que anulou a sua licença PCM e a sua habilitação PAGA, o interessado buscou remover de sua CIV Digital os registros irregulares e deu início a um novo curso prático para Piloto Comercial. Cumpridas as exigências para obter a licença PCM, submeteu-se e foi aprovado em novo exame de proficiência junto à Anac, a qual o concedeu a licença solicitada. Entretanto, após o deferimento da aludida licença, o interessado solicitou a concessão da habilitação PAGA, utilizando-se do treinamento PAGA de 2016 documento que continha horas irregulares já apuradas por esta Agência, demonstrando novamente um comportamento incompatível com padrões de integridade.
- 2.10. Destaco que a Agência tem como objetivo primordial garantir à sociedade que todos os profissionais e operadores certificados atendam aos mais elevados padrões de segurança estabelecidos pela regulamentação, razão pela qual não se admitem condutas que cerceiam o interesse público e a segurança do setor.
- 2.11. Por todo exposto, concluo que a aplicação de cassação de todas as licenças e habilitações do aeronauta é a medida imperativa tomada pela Agência para coibir a prática de infração gravíssima que comprometa a estrutura regulatória do sistema de aviação civil, sobretudo, as fraudes cometidas na comprovação de requisitos que objetiva atestar o cumprimento de instruções e/ou experiências de voos do candidato a uma licença/habilitação junto à ANAC.
- 2.12. No que se refere à dosimetria, concordo com a Decisão de Primeira Instância com relação à análise de atenuantes e agravantes. No que tange à multa, corroboro a linha fartamente adotada em votos recentes deste Colegiado e que foi utilizada pela primeira instância valendo-se da metodologia de decaimento constante do art. 37-B da Resolução 472.

3. **DO VOTO**

- 3.1. Ante o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO em face da Decisão de Primeira Instância, aplicando sanção administrativa de multa no valor de R\$ 10.458,27 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), cumulada com a sanção restritiva de direitos na forma de cassação de todas as suas licenças e habilitações a elas averbadas.
- 3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPL para as devidas providências.
- 3.3. É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto

[1] Processo Sei n° 00065.001231/2023-81.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 11/11/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 10708594 e o código CRC DCE7F029.

SEI nº 10708594